



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164692 - SP (2026/0027662-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BS STRATEGY DESIGN LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO- PR021363
PAULO ROBERTO ROMANO- PR076028
MARTIN SAAVEDRA BUSSYGUIN- PR100246
AGRAVADO : SYSTEM CARGO DO BRASIL ASSESSORIA EM TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR- SP246573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164692 - SP (2026/0027662-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BS STRATEGY DESIGN LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO- PR021363
PAULO ROBERTO ROMANO- PR076028
MARTIN SAAVEDRA BUSSYGUIN- PR100246
AGRAVADO : SYSTEM CARGO DO BRASIL ASSESSORIA EM TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR- SP246573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação declaratória c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BS STRATEGY DESIGN LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: declaratória c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por BS STRATEGY DESIGN EIRELI, em face de SYSTEM CARGO DO BRASIL ASSESSORIA EM TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI, na qual requer o cancelamento do protesto, a declaração de nulidade da fatura e a reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por BS STRATEGY DESIGN EIRELI, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL Duplicata mercantil Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais Sentença de improcedência Inconformismo da empresa autora. I. Gratuidade de justiça concedida à autora, porém restrita ao

preparo desta apelação, considerando a documentação juntada aos autos nesta oportunidade a evidenciar que a apelante está inativa. Aplicação da regra do art. 98, § 5º, do CPC/15. II. Empresa autora que sustenta a inexigibilidade da duplicata mercantil emitida pela ré, sob o argumento de falha na prestação dos serviços de transporte contratados - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Revelia caracterizada. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial que é relativa, a depender de outros elementos de prova produzidos nos autos. III Existência da relação jurídica entre as partes incontroversa. Autora que contratou os serviços da ré para transportar mercadoria de São Paulo para Berlin/Alemanha até a data de 08.10.2019, no sistema “door to door”, para exposição de produtos em feira, mediante pagamento do preço de US\$ 4.712,30 Caso dos autos em que as mercadorias foram entregues no local de destino de forma extemporânea, inviabilizando sua exposição, e com a cobrança de preço adicional devido à mudança no sistema de exportação. IV Prova dos autos a evidenciar que, embora as mercadorias estivessem à disposição da transportadora ré desde 25.09.2019, estas somente embarcaram para o exterior em 07.10.2019 devido a desídia da própria autora que demorou para retificar as notas fiscais emitidas, o que resultou no travamento da operação em vista da impossibilidade de emissão da declaração de exportação (DUE) Exigência, ademais, que se afigura licita, pois em conformidade com instrução normativa da Receita Federal (IN RFB nº 1.702/17) Transporte, no caso, que foi efetivamente realizado, com a anuência da autora, que concordou com a modificação do sistema de exportação, ensejando a desnecessidade da retificação das notas fiscais, porém tornando a operação mais onerosa. Exigibilidade da obrigação evidenciada, sob pena de causar indevido enriquecimento sem causa à autora. V Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça Recurso não provido. (e-STJ fls. 1165-1166)

Embargos de Declaração: opostos por BS STRATEGY DESIGN EIRELI, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica e pormenorizada a incidência da Súmula 7/STJ, demonstrando tratar-se de reavaliação jurídica, e que combateu integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a alegada ausência de demonstração de violação de lei federal. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i) incidência da Súmula 7 do STJ

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que a discussão é jurídica, sem demonstrar quais aspectos fáticos constam expressamente do voto do acórdão recorrido como premissas incontroversas e que dispensam revolvimento probatório.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0027662-1

Número de Origem:
10308894220228260100 10678176020208260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BS STRATEGY DESIGN LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363

PAULO ROBERTO ROMANO - PR076028

MARTIN SAAVEDRA BUSSYGUIN - PR100246

AGRAVADO : SYSTEM CARGO DO BRASIL ASSESSORIA EM TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR -
SP246573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BS STRATEGY DESIGN LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO ROMANO - PR021363

PAULO ROBERTO ROMANO - PR076028

MARTIN SAAVEDRA BUSSYGUIN - PR100246

AGRAVADO : SYSTEM CARGO DO BRASIL ASSESSORIA EM TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR -
SP246573

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026